



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050313 - PE(2025/0358748-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO : ELCIO ALVES DE BARROS E SILVA
AGRAVADO : MARIA EMILIA DE BARROS E SILVA
ADVOGADO : FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE042213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050313 - PE (2025/0358748-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO : ELCIO ALVES DE BARROS E SILVA
AGRAVADO : MARIA EMILIA DE BARROS E SILVA
ADVOGADO : FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE042213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais por fato do produto, ajuizada por ELCIO ALVES DE BARROS E SILVA e MARIA EMÍLIA DE BARROS E SILVA, em face de CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S. A., na qual requer a condenação ao pagamento de danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de acidente automobilístico com morte, sob alegação de defeito de fabricação no veículo e comunicação de recall.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de compensação por danos morais e de R\$ 21.965,44 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) por danos materiais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S. A. e negou provimento ao recurso de apelação interposto por ELCIO ALVES DE BARROS E SILVA e MARIA EMÍLIA DE BARROS E SILVA, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULO SUBARU IMPREZA. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. RECALL. ART. 10, § 1º, CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO E SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A responsabilidade civil no direito do consumidor é enfatizada pela vulnerabilidade do consumidor como um princípio normativo essencial, visando à igualdade substantiva.

- A indenização por dano moral deve desestimular economicamente as práticas lesivas em larga escala, tendo função punitiva que visa à dissuasão da reiteração de condutas lesivas.

- O art. 10, § 1º, do CDC, impõe ao fornecedor o dever de comunicar imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores sobre a periculosidade de seu produto, fundamentando-se no dever de transparência, informação e segurança.

- A demandada não se desincumbiu do ônus probatório, não comprovando excludentes de responsabilidade amparadas pelo art. 12, § 3º, do CDC, e os fatos demonstram que o veículo possuía vício que poderia gerar lesões graves ou fatais.

- Os danos materiais foram comprovados pelos documentos apresentados pelos autores, totalizando R\$ 21.965,44, fazendo jus à indenização.

- Presente a responsabilidade civil, é devida a indenização por danos morais com a intenção de amenizar a dor sofrida pelos autores e com efeito pedagógico para corrigir a conduta do réu.

RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS.

(e-STJ fl. 378)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante afirma ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ, e requer sua reforma por negar vigência ao art. 27 do CDC ao fixar o termo inicial da prescrição no recall, defendendo a incidência do princípio da actio

nata com início no acidente; aponta que o acórdão recorrido presume indevidamente o defeito pelo recall e o nexo causal, apesar da impossibilidade de realização de perícia por não localização do veículo; indica incorreta interpretação dos arts. 6º, VIII, 12 e 27 do CDC, 189 do CC, e 373, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PE:

i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

- Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os

fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.050.313 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0358748-8

Número de Origem:

00481773120188172001 481773120188172001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIO ALVES DE BARROS E SILVA

AGRAVANTE : MARIA EMILIA DE BARROS E SILVA

ADVOGADO : FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE042213

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

AGRAVADO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

AGRAVADO : ELCIO ALVES DE BARROS E SILVA

AGRAVADO : MARIA EMILIA DE BARROS E SILVA

ADVOGADO : FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE042213

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO : ELCIO ALVES DE BARROS E SILVA
AGRAVADO : MARIA EMILIA DE BARROS E SILVA
ADVOGADO : FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE042213

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026